

Ana Oliveira

De: OLIVEIRA Manuel Freitas [mfoliveira@email.sonae.pt]
Enviado: sábado, 10 de Março de 2001 19:34
Para: 'erse@erse.pt'
Assunto: Revisão dos Regulamentos-Audição Pública

Anexos: comentáriosERSE.doc



comentáriosERSE.doc
(2 MB)

Ex.mo Sr.
Dr.Ing.Jorge Vasconcelos,

Agradeço o convite que me foi dirigido para participar na Audição Pública do próximo dia 12 de Março, no Porto, onde terei oportunidade de expôr a experiência da Ecocilo com o SENV pelo acompanhamento que tem vindo a fazer das empresas da Sonae e as medidas que preconizamos para um melhor funcionamento do mercado.

Comentários e sugestões sobre a revisão dos regulamentos do sector eléctrico encontram-se no ficheiro junto.

Esperamos que este contributo seja útil e ficamos à disposição para qualquer esclarecimento adicional.

Com os melhores cumprimentos,

M.Freitas Oliveira

<<comentáriosERSE.doc>>



REGULAMENTAÇÃO DO SECTOR ELÉCTRICO

COMENTÁRIOS E SUGESTÕES

AUDIÇÃO PÚBLICA
12 DE MARÇO DE 2001



1. INTRODUÇÃO

Apesar da legislação eléctrica portuguesa ter sido das primeiras na Europa a adaptar-se para fazer face à liberalização do mercado, com a publicação do pacote legislativo para o sector eléctrico em Julho em 1995, a situação actual está longe de ser satisfatória tanto em termos comparativos com outros países, como no que diz respeito ao cumprimento da própria Directiva Comunitária 96/92 CE.

Efectivamente, decorridos 6 anos desde aquele impulso inicial tão inovador, o mercado liberalizado português representa hoje apenas 1,6% do consumo do país, num potencial de $\approx 24\%$, e somente 22 clientes optaram por eleger um fornecedor fora das tarifas públicas, situação que já não encontra semelhança com nenhum país da UE, com excepção feita à Irlanda.

Outros países como França e Itália, que também partiam de uma estrutura empresarial semelhante à de Portugal, foram capazes de iniciar um caminho de reforma prático que está a permitir a participação dos consumidores no mercado em proporções significativas, embora a regulamentação ainda esteja longe de ser perfeita.

Por outro lado, se se prescindir da “parcela livre” de 8% dos distribuidores vinculados (que não é mercado liberalizado), o nível de abertura definido pela ERSE para o ano 2001 (9 GWh/ano) encontra-se muito abaixo do exigido pela Directiva Comunitária 96/92 CE, que para o ano 2001 e seguintes está fixado em 30,2%. Seria necessário ter situado, desde o início do ano 2001, o patamar de elegibilidade em 4 GWh/ano, para cumprir a norma comunitária, o que aumentava o segmento de potenciais clientes para aproximadamente 600.

Perante estes factos, o debate sobre o SENV proposto pela ERSE é por um lado tardio e, por outro, limitativo por se propor rever apenas alguns regulamentos, sem alterar a legislação que os suporta.

Consequentemente, queremos manifestar a importância de rever alguns princípios básicos e conceitos organizativos do mercado, como por exemplo a coexistência do SEP e SENV e a criação da figura de comercializador, única forma de vir a dar sentido, profundidade e estabilidade às reformas necessárias da regulação.

Posto isto, julgamos que, em todo o caso, deve prevalecer o sentido prático e tendo em conta os prazos e procedimentos associados à revisão da legislação, as alterações dos Regulamentos e dos Manuais de Procedimentos deverá fazer-se imediatamente para consolidar o mercado liberalizado. Assim, é urgente, por exemplo, que a revisão do Manual de Procedimentos do Gestor

de Ofertas para correcção do inadequado tratamento dos “desvios de programa”, pendente desde o verão de 2000, se faça quanto antes, sem esperar outras reformas que requeiram maior análise. As orientações do novo documento comunitário para acelerar a liberalização de mercado de electricidade, cuja aprovação se espera a curto prazo, deverão ser tomadas em consideração, desde já.

2. CONSIDERAÇÕES GERAIS

O presente documento foi elaborado com o objectivo de participar no processo de revisão da regulamentação do sector eléctrico iniciado pela ERSE em Janeiro de 2001, na fase de Audição Pública.

De acordo com o procedimento estabelecido pela ERSE para levar a cabo esta revisão, é nossa intenção expor no presente documento comentários e sugestões ao documento de discussão elaborado pela ERSE, baseados na experiência por nós adquirida no Sistema Eléctrico Não Vinculado durante o ano passado. Portanto, os comentários a seguir apresentados referem-se principalmente ao capítulo 5 (“Como Melhorar a Concorrência No Sector Eléctrico”), e a alguns aspectos concretos do Capítulo 4 (“Como Melhorar a Satisfação dos Consumidores”). Embora esteja fora da competência da ERSE, o Regulamento da Qualidade de Serviço, elaborado tardiamente pela DGE, é fundamental em todo este processo e deverá ser revisto com idêntica transparência de forma a salvaguardar os interesses dos consumidores e evitar conflitos numa fase em que a fiabilidade das redes eléctricas é fortemente contestada.

O “Documento de discussão” elaborado pela ERSE para servir de base ao debate sobre o futuro da Regulamentação do Sector Eléctrico Português resume e questiona de forma muito acertada o estado actual desta. No entanto, o tema abordado é muito amplo e não é possível abarcar exaustivamente no presente documento.

3. COMENTÁRIOS AO DOCUMENTO DE DISCUSSÃO DA ERSE

Este capítulo foi organizado seguindo o índice estabelecido no “Documento de Discussão” e contém tanto apreciações gerais sobre a problemática que é apresentada em cada capítulo, bem como respostas concretas às perguntas formuladas.

Comentários ao Capítulo 4 - “Como melhorar a satisfação dos consumidores”

- *Secção 4.3.7 - “Harmonização das disposições aplicáveis à ligação às redes do SEP”*
 - A Portaria n.º 148/84, mencionada nesta secção é um documento legislativo mais antigo e mais abrangente que o Regulamento de Relações Comerciais (RRC) e contém disposições que não são coerentes com o mesmo. Este facto reflecte a necessidade de realizar uma revisão da legislação.

- *Secção 4.4 - “Aditividade das tarifas”*
 - Em geral, consideramos positiva a introdução da aditividade nas tarifas do Sistema Vinculado. No entanto, a referida aditividade deverá vir acompanhada de uma simetria total entre o SEP e o SENV, com o objectivo de evitar conceitos discriminatórios como podem ser agora as perdas e os desvios aplicados apenas aos clientes do SENV.

- *Secção 4.5.3 - “Tarifas de uso de redes”*
 - A introdução de uma tarifa de uso de redes dependente da distância ao centro de Produção é discriminatória e conseqüentemente inadequada para os clientes já ligados à rede do SEP. Assim, este tipo de tarifa apresenta novas situações (que tarifa aplicar em caso de paragem do Centro de Produção mais próximo?) que introduziriam necessariamente uma maior complexidade na estrutura da tarifa. Seria discutível se a introdução de um incentivo à localização do consumo no momento de ligação provocaria uma discriminação dos consumidores existentes face a novos.
 - A introdução de um termo de potência contratada na tarifas de uso de redes provoca uma forte discriminação dos clientes com instalações de autoprodução. Tal como é referido no texto publicado pela ERSE, a introdução de um termo sensível à potência contratada está relacionada com o dimensionamento dos ramais periféricos da rede, de utilização partilhada por um pequeno número de clientes. Não obstante, na secção 4.3 - “Ligação às redes” mencionar-se que parte destes custos já foram suportados pelos clientes no momento em que realizaram a ligação. A introdução de um termo sensível à potência contratada está muito relacionada com a forma de repercutir os custos da ligação ao cliente e deve ser coerente com esta. Em todo o caso, face à aditividade das tarifas e à equidade entre o SEP e o SENV, julgamos que é melhor a substituição do termo de potência tomada das tarifas do SEP pelo actual conceito de potência de uso da rede das tarifas de acesso para clientes do SENV, segundo se propõe na Secção 4.8.2 – “Tarifas de venda a clientes finais – Convergência entre as definições de potência tomada e potência de uso das redes
 - No que se refere à energia reactiva, consideramos adequado o sistema actual de facturação mediante um termo diferenciado. Não concordamos com a introdução de um termo de

potência aparente na tarifa de uso de redes, pelo facto de se tornar mais confuso para os clientes, por combinar conceitos de energia activa e reactiva.

- *Secção 4.5.4 - “Tarifa de comercialização”*
 - A introdução de uma tarifa relacionada com os custos de marketing, leitura, facturação e cobrança parece lógica dentro do Sistema Vinculado. Em qualquer caso, não tem sentido aplicar a mesma tarifa de comercialização aos clientes do SEP e do SENV, já que os custos associados não são iguais.

- *Secção 4.8.1 - “Relacionamento comercial com o distribuidor - Equipamentos de medida de energia eléctrica”*
 - A possibilidade de responsabilizar o cliente, ou qualquer outra entidade que não o distribuidor, pela aquisição e instalação dos equipamentos de medida, assim como pela realização e validação das leituras demonstrou-se problemática noutros mercados. Na nossa opinião, os procedimentos actuais são satisfatórios no que se refere a equipamentos de medida, fazendo responsável o distribuidor (que é quem tem mais experiência e mais meios) pela prestação destes serviços, mas sempre dotando o cliente de meios legais por forma a garantir o correcto funcionamento dos equipamentos de medida. Julgamos que responsabilizar o fornecedor pelos equipamentos de medida não favorece o funcionamento do mercado, pelos problemas colocados em caso de mudança de fornecedor e responsabilizar o cliente seria igualmente desfavorável pelo custo e implicações técnicas que o mesmo teria.
 - Com o objectivo de equiparar as condições de fornecimento a clientes do SEP e do SENV, assim como para facilitar a entrada de novos clientes no SENV, é fundamental que os novos equipamentos de medida cumpram com os requisitos necessários para que os clientes estejam preparados para participar no SENV. De igual modo, é imprescindível considerar a instalação de equipamentos de telecontagem para todos os clientes de MT.

- *Secção 4.8.2 - “Tarifas de venda a clientes finais - Energia reactiva”*
 - Em geral, estamos de acordo com os procedimentos que são considerados actualmente na facturação da energia reactiva, assim como o incentivo que é suposto para o controlo local desta energia. No entanto, encontramos novamente uma discriminação no tratamento dos clientes do SENV relativamente aos do SEP, devido à discriminação horária utilizada para a determinação do total da energia reactiva indutiva em horas fora de vazio ser distinta da utilizada para calcular o total de energia activa consumida pelos clientes do SENV em horas fora de vazio (a primeira não considera os feriados como períodos de vazio, ao contrário da

segunda). Deve corrigir-se esta situação, ajustando o cálculo da energia reactiva para clientes do SENV à discriminação horária de uso das redes para os mesmos.

Secção 4.8.2 - “Tarifas de venda a clientes finais - Descontos”

- Os descontos definidos no artigo 90.º do RT não só distorcem a aderência da tarifa de venda a clientes vinculados relativamente aos custos marginais de fornecimento de electricidade, mas também são discriminatórios: introduzem diferenças importantes entre clientes do SEP. Em nossa opinião, não tem sentido que as tarifas de venda a clientes vinculados introduzam descontos, dado ser este o objectivo fundamental que é perseguido com a criação do SENV e razão de existência do mesmo. Mas em qualquer caso, se se introduzir algum tipo de desconto na tarifa regulada este não deve ser discriminatório, isto é, deverá reflectir-se em todos os consumidores.

Comentários ao Capítulo 5 - “Como melhorar a concorrência no sector eléctrico”

- *Secção 5.1 - “Informação aos Agentes”*

- A principal informação que é necessário colocar à disposição dos agentes já activos do SENV é a identidade e dados de contacto dos outros agentes, para que cada agente possa explorar ao máximo as possibilidades que a sua entrada no Sistema de Ofertas lhe oferece e para que a competitividade seja máxima. Esta informação já se encontra disponível para os Agentes de Ofertas; em todo caso poderia ser completada com um código de identificação do tipo de agente de que se trata (Produtor não vinculado, distribuidor não vinculado, cliente não vinculado, produtor/cliente externo, agente comercial do SEP)
- Consideramos que a informação disponível sobre os potenciais agentes do SENV é, actualmente, escassa e difícil de obter o que poderá ser uma das causas do reduzido crescimento do SENV. No caso do mercado francês, revelou-se de grande utilidade a publicação, por parte da entidade reguladora, de uma listagem de empresas fornecedoras (nome e dados de contacto) que já actuam no mercado liberalizado deste país. Seria bastante útil, para a promoção do SENV, a publicação, por parte de ERSE, de uma listagem similar incluindo os clientes com possibilidades de obter o estatuto de Cliente Não Vinculado.
- Outra informação relevante para permitir um maior conhecimento e compreensão do Sistema Eléctrico de Portugal é a curva de carga do sistema (SEP+SENV), que proporciona informação sobre a estrutura do consumo em Portugal e os custos associados.
- Toda a informação disponibilizada pela Entidade Reguladora, pela Entidade Concessionária da Rede de Transporte e pelo Distribuidor Vinculado deveria, na nossa opinião, ser organizada com o objectivo de estar disponível de forma sistemática e centralizada numa destas três entidades.

- **Secção 5.2.4 - “Abertura do mercado - Desenvolvimento futuro”**

- A definição de uma “Parcela Livre” para os distribuidores vinculados, como percentagem das necessidades de energia do Sistema Vinculado que pode ser comprada por estes distribuidores no SENV, é em nossa opinião, um recurso para aumentar artificialmente a percentagem de liberalização do Sector Eléctrico Português, dado que os produtores não vinculados e distribuidores não vinculados são, actualmente, parte de uma empresa integrada verticalmente e que a utilização real desta “Parcela Livre” foi apenas de 2%. Assim, parece-nos claro que não faz sentido manter esta parcela no futuro. Por outro lado, no caso de se produzir um aumento na “Parcela Livre” e de se verificar que os distribuidores vinculados fazem uso da mesma no SENV, pode-se produzir uma distorção na da tarifa de venda a clientes vinculados relativamente aos custos marginais de fornecimento de electricidade, assim como um desequilíbrio entre a produção e o consumo do SEP, o que é prejudicial para o mesmo.
- Descontada a percentagem imposta pela “Parcela Livre”, julgamos que a percentagem exigida pela Directiva Comunitária 96/92 CE para a liberalização do mercado em 1 de Janeiro de 2001 (30,2%) só pode ser alcançada mediante o acesso ao mercado de todos os clientes em MT, AT e MAT com consumos superiores a 4 GWh/ano. Sugerimos, portanto que este novo limite de ilegitimidade seja implementado de imediato.
- Em relação ao nível de abertura a partir de 1 de Janeiro de 2002, julgamos que os clientes de MT, AT e MAT com consumos superiores a 1 GWh/ano deveriam ser elegíveis. Assim, é garantido o cumprimento de todos os escalões de abertura definidos pela Directiva 96/92 CE, já que um maior grau de abertura apresentaria problemas técnicos que tornariam improvável levá-lo à prática, em especial no que respeita a equipamentos de medida e telecontagem. Neste sentido, recomendamos que a ERSE impulsione as distribuidoras a prepararem-se desde já face ao imenso desafio que a abertura de toda a MT e BT supõe. Julgamos que deveria ser considerada a extensão gradual da elegibilidade para todos os clientes, excepto em BT, até 2003.
- Por último, não somos favoráveis à manutenção dos pré-avisos para a saída de Clientes do SEP para o SENV ou vice-versa, que deveria ser o mínimo de tempo tecnicamente possível, em ambas as direcções. A manutenção de diferentes prazos de pré-aviso numa e noutra direcção é uma forma de discriminação de uns clientes face aos outros.

- **Secção 5.3 - “Garantia de abastecimento e interruptibilidade”**

- Da nossa experiência no SENV, a principal razão para que os Clientes do SENV não subscreveram contratos de garantia de abastecimento com a entidade concessionária da

Rede de Transporte (REN) é porque os fornecedores, nos seus contratos, oferecem já uma garantia de abastecimento. Contudo, em nossa opinião, é positiva a possibilidade que os clientes têm de garantir o fornecimento directamente com a REN.

- Relativamente aos produtores, a razão para que estes não subscrevam contratos de garantia de abastecimento com a REN é provavelmente o elevado preço estabelecido para estes contratos, em especial pela existência de um termo de capacidade. Efectivamente, se a probabilidade de falha no fornecimento de energia por parte de um fornecedor é muito baixa, a obrigação do pagamento de um termo de capacidade faz com que o preço resultante seja muito elevado. Actualmente, a realidade do SENV é que os produtores garantem o seu fornecimento mediante acordos alcançados com outros agentes de ofertas com capacidade de produção, a preços mais razoáveis que os aplicados pela entidade concessionária da Rede de Transporte. Em nossa opinião, deve regular-se a forma como estes acordos de garantia de abastecimento entre produtores se estabelecem, ou simplesmente oferecer-lhes a possibilidade de um contrato de garantia de abastecimento regulado no caso de não chegarem a nenhum acordo com outros produtores.
 - A garantia de abastecimento e a interruptibilidade são, em nossa opinião, conceitos totalmente independentes e, por isso, não incompatíveis. Mas, porque razão um cliente do SENV não pode ter interruptibilidade? Numa situação de desequilíbrio no SEP e equilíbrio no SENV, a interrupção de um cliente não vinculado é de igual utilidade que a interrupção de um cliente vinculado. Deste ponto de vista, as condições actuais de interruptibilidade discriminam os clientes do SENV e deveriam ser substituídas por um desconto de interruptibilidade igualmente aplicável a todos os clientes ligados ao Sistema Eléctrico, desconto que, no caso dos clientes do SENV, se poderia aplicar em forma de compensação ao fornecedor, permitindo a este oferecer melhores preços no caso de contratos com interruptibilidade técnica.
- *Secção 5.4 - “Flexibilidade tarifária e concorrência”*
 - Como já comentámos, a última razão para a abertura dos mercados eléctricos é a criação de um ambiente de competição no sector que permita aos consumidores uma redução dos custos associados ao fornecimento de energia eléctrica. A introdução de descontos nas tarifas venda a clientes vinculados prejudica o desenvolvimento da concorrência.
 - *Secção 5.6.1 - “Fornecimento de energia eléctrica no SENV”*
 - Tal como se menciona nesta secção do documento publicado pela ERSE, tanto a legislação como a regulamentação actualmente em vigor para o SENV estão fundamentalmente

focadas na relação produtor – cliente. Isto implica que todos os clientes não vinculados participam individualmente no mercado eléctrico grossista, com todas as condicionantes e requisitos a que este obriga. Efectivamente, todos os procedimentos para o acesso ao SENV, garantias e cauções requeridas, procedimentos de programação do consumo e liquidações associadas, são próprios e adequados a um mercado grossista, mas excessivos para um cliente elegível que simplesmente quer um contrato de fornecimento nas melhores condições que o mercado pode oferecer. Actualmente, o baixo grau de abertura do mercado português, em que só os grandes consumidores de electricidade (dotados de uma estrutura que lhes permita cumprir com todos os requisitos estabelecidos) podem participar, faz com que a situação seja sustentável. Com os novos níveis de elegibilidade julgamos que o sistema, tal como está, inviabilizará a entrada de clientes de menor dimensão no SENV.

- A solução terá de passar pela revisão da legislação vigente, de maneira que a posição ocupada actualmente pela figura do cliente não vinculado fosse de alguma maneira substituída pela de comercializador (contemplando sempre a possibilidade de um cliente aceder directamente ao mercado grossista, cumprindo uns certos requisitos), e criando um modelo mais fácil para a relação Comercializador – Cliente. No entanto, achamos que a inclusão da figura do Agente Comercial Mandatário (ACM), com as atribuições propostas pela ERSE, é uma boa solução transitória para o actual nível de elegibilidade.

A figura terá que ser precisa e concretizada, nos seus contornos e funções, bem como deverão ser clarificados os requisitos que uma entidade deve preencher, para que se transforme numa figura útil e o mais abrangente possível.

- No que respeita às garantias bancárias, julgamos que estas constituem um dos principais motivos de desmotivação para a entrada no Sistema Não Vinculado. Os pagamentos pelo uso das redes correspondem a serviços prestados pela entidade Concessionária da RT e pelo distribuidor vinculado, não havendo cessão de nenhum bem que exija uma garantia sobre si mesmo, pelo que não consideramos apropriado o estabelecimento de garantias bancárias. Caso as garantias se estabeleçam pela necessidade de garantir a solvência dos participantes no SENV, de novo nos deparamos com um inconveniente resultado da aplicação de condições próprias de um mercado grossista na relação Fornecedor – Cliente.
- Por último, põe-se a questão se os contratos bilaterais físicos (CBF) são um instrumento adequado para fomentar a competitividade e aumentar o número de agentes participantes no SENV. Baseando-nos na experiência acumulada, julgamos que a actual organização do SENV, estruturada em torno dos CBF, favorece a consecução de um mercado grossista plural e competitivo, tendo em conta as questões apresentadas anteriormente.

- **Secção 5.6.3 - “Bolsa de energia”**

- Tendo em conta o que acabámos de referir, é necessária a criação de uma bolsa de energia que complemente o SENV baseado em CBF. Esta bolsa, que pensamos que deveria ter um

caracter residual e não mandatário, introduziria maior transparência no mercado grossista, concretamente uma referencia de preços que permitiria a possíveis novos agentes produtores ou comercializadores terem um ponto de partida para o início da sua actividade em Portugal.

O problema do baixo volume de energia e da alta volatilidade dos preços, esperados na fase de lançamento desta bolsa poderia resolver-se mediante o estabelecimento de uma relação entre a mesma e a “pool” do mercado eléctrico espanhol, através de um mecanismo de leilão com fixação de preços regionais (Portugal e Espanha).

- *Secção 5.6.4 - “Restrições da rede”*
 - Seguindo a mesma linha de argumentação estabelecida nas secções anteriores, parece coerente ter preferencia pelos CBF face ao mercado “spot”, tanto no caso de restrições nas interligações, como no caso de restrições dentro do SEP.
 - No que concerne ao estabelecimento de prioridades para os Produtores/Clientes do SEP face ao SENV, qualquer prioridade implica uma discriminação de um tipo de clientes face ao outro, o que não é aceitável. Neste caso, deve-se proceder, inicialmente, à aplicação dos mecanismos de interruptibilidade e, posteriormente, ao deslastre de cargas com base em critérios técnicos não discriminatórios.

- *Secção 5.6.5 - “Desvios de programação”*
 - Os desvios de programação são um conceito tratado de forma infeliz nos regulamentos vigentes do Sector Eléctrico, não só pelo preço desproporcionado que se tem verificado (em média próximo de 1 PTE por kWh consumido nos clientes SONAE), mas também por outra série de motivos, entre os quais se destacam os seguintes:
 - Aos desvios de programação e a forma como são valorados não corresponde nenhum custo marginal de fornecimento de energia eléctrica. Segundo se afirma no “Documento de Discussão” publicado pela ERSE, os custos relativos ao serviço de regulação primária e secundária são já repercutidos na Tarifa de Uso Global do Sistema, aplicada tanto a clientes do SEP como a clientes do SENV. Supondo que o conceito de desvios de programação está associado ao custo de regulação terciária, não existe, no nosso ponto de vista, relação nenhuma entre o método de valorização vigente e o preço real desse serviço. A aplicação deste conceito exclusivamente aos clientes e aos produtores do SENV constitui, desde modo, uma forte discriminação do SENV face ao SEP.
 - O conceito de desvios de programação (também chamado “balancing”) está presente em todos os documentos de regulação dos novos mercados eléctricos liberalizados na Comunidade Europeia. No entanto, a diferença

está no facto de que para todos eles se considera como um serviço independente dos de acesso a redes, com umas condições de participação, regulação contratual e procedimento de liquidação próprios. Em alguns casos (França e Alemanha) contempla-se inclusivamente a criação de uma figura independente (o “Responsável de Equilíbrio”) com quem se contratam estes serviços. Em geral, entende-se que o serviço de programação e a responsabilidade face a desvios estão associadas ao fornecimento de electricidade, não ao uso das redes, e por conseguinte é contratado e facturado de forma independente. Isto permite aos produtores ou comercializadores oferecerem um fornecimento de energia com desvios, sem risco para o cliente, sem necessidade de interferir no contrato de uso de redes, que é celebrado individualmente entre o cliente e a distribuidora/entidade concessionária da RT.

- Do mesmo modo, em nenhum outro país da Comunidade Europeia se realiza o cálculo, valorização e liquidação de desvios de programação de forma individual para cada cliente. Não pela dificuldade prática que apresenta, mas porque se entende em geral que o serviço de programação não é responsabilidade individual de cada cliente, mas de cada fornecedor para toda a sua carteira de clientes. O modelo de organização do mercado liberalizado que acabámos de apresentar recorre a esta ideia, e facilita de forma evidente a agregação dos consumos e de pontos de produção para a valorização de desvios. A existência de um incentivo para a programação correcta do consumo individual de cada cliente não apresenta, no nosso ponto de vista, nenhuma vantagem operativa face à existência de um incentivo colectivo para a programação correcta do consumo agregado, sempre que os clientes agregados estejam dentro de uma mesma “zona de equilíbrio” da produção e consumo.

Uma vez mais, é evidente que para dar solução a todas estas questões é necessário uma revisão da legislação do Sector Eléctrico. Não obstante, existe a possibilidade de reduzir significativamente o impacto negativo dos desvios de programação” sobre o SENV face à revisão de regulamentos do Sector Eléctrico. Neste sentido, julgamos oportuno fazer os seguintes comentários:

- Relativamente às margens de desvio de incumprimento, achamos inovadora e acertada a ideia de definir distintas margens para produtores e clientes. Também queremos destacar que a existência de uma “banda neutra” não está contemplada em nenhum outro país da UE, onde só existem bandas de desvio de incumprimento. No entanto, existem outros exemplos interessantes na regulação europeia com a possibilidade de aplicação no nosso país. Concretamente, em França a banda de desvios define-se como uma percentagem da

potência de referência, mas com uma amplitude mínima de ± 5 MW. Isto é coerente com as necessidades de operação do sistema francês, uma vez que racionaliza o preço unitário dos desvios. Outra possibilidade é oferecida pelos operadores da rede de transporte na Alemanha, onde é possível contratar uma banda de desvio ampliada (até 20% da potência de referência) mediante o pagamento de um termo fixo.

- Como já referimos, a valorização dos desvios é desproporcionada e prejudica o normal desenvolvimento do mercado não vinculado. A introdução de um método de valorização sem descontinuidades, assim como a redução dos preços, são convenientes e necessários, mas não suficientes. Se bem que, com a aplicação de preços menores aos desvios se podem alcançar níveis de custos adequados para os clientes, acreditamos que as liquidações associadas poderiam suportar pagamentos importantes não só do Cliente ao Gestor de Ofertas, mas também em sentido contrário. Julgamos que, a única solução possível para este assunto passa pela agregação de desvios em carteira, conjuntamente com uma revisão para baixo dos preços dos desvios.
 - Quanto à proposta de calcular e valorizar os desvios de forma agregada para todo o SEN, estamos convencidos que esta é mais justa e resultaria num preço unitário de desvio muito menor do que o actual e eliminaria o tratamento discriminatório dos clientes do SENV. Acreditamos que esta solução deveria ser aprofundada, especialmente no caso de poder ser abordada na actual revisão de regulamentos.
 - As restrições operativas do Gestor de Ofertas da REN, no que respeita à comunicação de programas de consumo é um impedimento para a melhoria da previsão dos agentes do SENV, o que não é coerente com o conceito do pagamento por desvios de programação como incentivo à realização de uma melhor previsão de consumos. Os prazos actualmente contemplados para a apresentação e modificação de programas manifestam a pouca relação que estes programas têm actualmente com a operação real do Sistema Eléctrico e acreditamos que, à medida que o SENV for crescendo e ganhando representatividade no nosso sistema eléctrico, estará cada vez mais patente a necessidade de um sistema não vinculado operacional durante as 24 horas do dia e os sete dias da semana, com a possibilidade de modificação intradiária das previsões.
- *Secção 5.8.1 - “Adesão ao SENV”*
 - Tal como já referido anteriormente, em nossa opinião a maioria das condições exigidas para a adesão de clientes ao SENV são próprias de um mercado grossista, e por isso inadequadas para um universo de clientes do SEN. Transitoriamente estamos decididamente a favor de todas as medidas propostas pela ERSE para agilização deste processo, ou seja, atribuição do estatuto de CNV com base na declaração por parte do

interessado do cumprimento das condições necessárias (em todo o caso com a aplicação de uma multa se posteriormente se comprovar a falsidade desta declaração) e dispensa da consulta à entidade concessionária da RNT durante a instrução do procedimento. De qualquer caso, referimos anteriormente que o principal impedimento para a agilização do processo de adesão ao SENV provem, segundo a nossa experiência, dos prazos impostos pela distribuidora para a instalação e verificação dos equipamentos de telecontagem. Trata-se de um aspecto importante e a ter em conta.

- *Secção 5.8.2 - “Adesão de clientes não vinculados ao SEP”*

- A existência de uma tarifa não regulada, num contexto de mercado liberalizado, tem sentido como estabelecimento de um preço máximo, de uma garantia ou “cap” que proteja os clientes face a possíveis situações de monopólio ou oligopólio. Deste ponto de vista, o estabelecimento de prazos de pré-aviso para o retorno a tarifa de Clientes Não Vinculados pode provocar situações de desprotecção dos mesmos que não consideramos admissíveis.

- *Secção 5.9.2 - “Relação entre o Gestor de Ofertas e o Mercado Espanhol”*

- Apresentamos atrás o modelo que, em nosso entender, será mais favorável para a relação entre o nosso mercado liberalizado e o espanhol, baseado no estabelecimento de CBF e a criação de um mercado “spot” não mandatário, relacionado com a “pool” espanhola. Existem diferentes possibilidades para o estabelecimento da relação entre as bolsas de energia portuguesa e espanhola, mas consideramos especialmente adequado o modelo baseado em algoritmos partilhados. Este consiste num sistema de contratação mediante leilão com fixação de preços regionais.
 - Os agentes vendedores ou compradores fazem as suas ofertas localmente e, depois, estas são centralizadas, tanto em Portugal como em Espanha.
 - Realiza-se o encontro único e de forma simultânea nos dois países. Se não estiverem reunidas condições de interligação cada bolsa prosseguirá com um ponto de encontro diferente. Em caso de falha de um dos sistemas, o outro serve de back up, podendo este papel do sistema principal e sistema de back up ser trocado periodicamente.

- *Secção 5.11 - “Energia de Perdas”*

- Actualmente, o tratamento das perdas na rede é, em nossa opinião, discriminatório para os clientes do SENV, já que não existe um conceito similar na estruturação das tarifas do SEP.
- Como resultado da experiência por nós acumulada no SENV neste aspecto, queremos chamar a atenção para a introdução, de forma imprevista, de coeficientes de perdas para a

rede de alta tensão que não tinham sido previamente anunciados, nem publicadas (no Artigo 47 de RARI - 2-b, dá a entender que não se aplicam perdas na rede de MAT, nem no Artigo 68 da RRC, nem no despacho n.º 24 743-A/99 foram incluídos coeficientes de perdas). Foram-nos comunicados por fax no mesmo dia que deram início às operações no SENV. Independentemente da necessidade de se incluir um coeficiente para a rede de MAT, este deveria ter sido previsto com alguma antecedência antes da sua entrada em vigor. O procedimento seguido implicou uma perda económica para os agentes do SENV (que se estima entre 0,10 e 0,15 PTE por kWh). Desconhecemos se estes coeficientes continuam a ser aplicados ou caducaram com a publicação das tarifas para o ano 2001, nas quais não encontramos qualquer referência.

- Com o objectivo de incentivar as distribuidoras a reduzir as perdas no sistema, acreditamos que razoável o tratamento segundo o sistema eléctrico francês, onde as perdas se aplicam na tarifa de uso das redes como um serviço cujo custo está incluído no termo fixo. Desta forma, não apenas se simplifica o cálculo e liquidação das tarifas de uso das redes, mas também introduz incentivo à optimização dos custos relacionados por parte da distribuidora, ou seja, uma minimização das perdas.

3. REGULAMENTO DE QUALIDADE DE SERVIÇO

Neste capítulo apresentam-se comentários aos diferentes artigos do Regulamento.

- *Artigo 7º - 2*

Não se define qualquer mecanismo de aprovação do programa e deixa-se ao livre arbítrio da concessionária da RNT a definição da amostra de pontos da rede, o que parece de todo incorrecto.

- *Artigo 7º - 6*

As condições de qualidade alteram-se, podendo haver reclamações fundamentadas e nada ser visível em medições feitas “à posteriori”. Por isto e por não terem qualquer intervenção no processo, os clientes nunca deverão suportar os custos de investigação.

- *Artigo 8º - 2 b)*

Sugere-se a alteração do texto para:

Zona B: localidades com um número de clientes compreendido entre 5.000 e 25.000

- *Artigo 9º e 10º*

A forma como é definida a responsabilidade das várias entidades é discriminatória. Assim, se para a entidade concessionária da RNT a responsabilidade é a da qualidade de serviço, para as entidades com instalações fisicamente ligadas ao SEP, estas são responsáveis pelas perturbações por si causadas na rede do SEP ou nos equipamentos dos outros clientes, cabendo-lhe o pagamento dos prejuízos. Além de “perturbações” ser demasiado vago, a responsabilidade para estas últimas entidades nunca deverá ultrapassar a responsabilidade da entidade concessionária e ainda devendo limitar-se aos prejuízos directos que comprovadamente provoquem em consequência do desrespeito das condições técnicas de protecção definidas pelo SEP.

- *Artigo 10º - 2*

Este ponto deverá ser mais explícito quanto à obrigação da concessionária da RNT e dos distribuidores vinculados de definirem os mecanismos e os procedimentos técnicos que impeçam a propagação das perturbações.

- *Artigo 16º*

A definição dos pontos de entrega que integrarão a amostra não deverá ser feita em exclusivo pela concessionária da RNT, sob pena de os resultados obtidos não reflectirem a continuidade do serviço efectivamente existente no sistema.

- *Artigo 19º*

Não parece correcto que seja a própria entidade concessionária a caracterizar a tensão na rede.

- *Artigo 20º - 5*

A existência de um plano para melhorar a qualidade não deveria ilibar as entidades da responsabilidade pelo incumprimento dos padrões definidos.

- *Artigo 20º - 6*

Se as penalidades por incumprimento fossem adequadas, o custo do investimento seria recuperado pelo não pagamento de indemnizações.

- *Artigo 25º - 5*

Para os clientes em MT e AT esta informação deverá ser prestada sem necessidade de ser solicitada.

- *Artigo 33º - 1*

O direito reconhecido aos clientes do SEP , também deve ser reconhecido aos produtores do SEI e aos clientes não vinculados, desde que ligados fisicamente ao SEP.

- *Artigo 33º - 3*

O prazo definido pode ser, em muitos casos , excessivo.

- *Artigo 34º*

O distribuidor pode acordar com o cliente visitas às instalações e não comparecer, sem qualquer justificação ou encargos. O tratamento por não comparência numa visita acordada deverá ser igual para o distribuidor e para o cliente.

- *Artigo 35º - 2*

Os prazos definidos não têm em consideração os interesses dos clientes, designadamente os que têm regime de laboração contínua.

- *Artigo 35º - 3*

Permite, para BT, que a resolução de uma avaria demore 13h!

- *Artigo 44º - 1*

Deveriam ser definidas compensações para o não cumprimento da qualidade de onda de tensão definida no artigo 18º.

- *Artigo 44º - 4*

Sugere-se a alteração do texto para:

“ A apresentação de reclamações sobre uma mesma ocorrência....”

- *Artigo 45º - 1 b)*

A fórmula esta incorrecta.

- *Artigo 45º - 2*

Como o prejuízo é causado pelos dois parâmetros, individualmente, também a compensação deverá ser cumulativa.

- *Artigo 45º - 2*

Os factores de valorização são, no mínimo, irrisórios!

- *Artigo 47º c)*

Este artigo remete para o n.º 2 do artigo 41º a definição de informação mínima indispensável ao tratamento das reclamações. No entanto essa definição refere “ ... e outros elementos informativos...”. Esta definição é inaceitável por vaga e arbitrária.

- *Artigo 53º - 4*

Este ponto pode ser utilizado por uma das partes como obstáculo a que a ERSE cumpra a sua função de árbitro. Deverá pois ser eliminado.